# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 343241/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**ACÓRDÃO Nº 852/25 - Segunda Câmara**

Ato de inativação. Inclusão indevida de verba de caráter transitório. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05. Prejulgado 28. Negativa de registro.

**Relatório**

O presente feito diz respeito ao ato de inativação voluntária por idade e tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido em 5 de abril de 2021 a Claudia Venancio da Cruz Rosolen, servidora do Município de Rolândia, que ocupa o cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039.

A servidora foi admitida em 7 de maio de 1990 e inativada por meio do Decreto n° 17/2021, datado de 5 de abril de 2021, com fundamento na Lei Complementar n° 55/2011.

Em uma análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 17884/24 – peça 16) identificou duas irregularidades:

1. A inclusão de verba de caráter transitório foi realizada sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, violando o princípio da contributividade.

2. A data de ingresso no serviço público em 1º de agosto de 2010 (interrompida em 4 de abril de 2021) é, em tese,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

incompatível com a aposentadoria escolhida, uma vez que a regra exige o ingresso em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, conforme as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005, considerando a continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Em virtude dessas irregularidades, foi promovida uma diligência para a retificação do ato de aposentadoria e/ou para a apresentação de justificativas para não realiza-la.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia manifestou-se na peça 23, afirmando que a incorporação da verba "FC01. Inc. Art.253L.55/2011" foi feita conforme a Portaria nº 18.456/2011, fundamentada no Artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 055/2011.

Além disso, mencionou que a incorporação foi respaldada pelo Parecer Jurídico anexado na peça 22 (fl. 03).

Em relação ao segundo questionamento, alegou que, até a edição do Prejulgado nº 28, não havia dúvidas sobre a aplicação das emendas constitucionais, e diversas aposentadorias já haviam sido concedidas com base nelas.

Após a publicação do Prejulgado, surgiram questionamentos sobre a adequação do município a esse entendimento e sobre os direitos dos servidores a benefícios, mesmo sendo titulares de cargos efetivos.

Destacou que a irregularidade foi apontada em vários processos de análise de atos de inativação, sendo oferecido o contraditório principalmente aos responsáveis pela previdência municipal.

Adicionalmente, ressaltou que a revisão do cálculo do benefício da servidora pode impactar financeiramente sua aposentadoria, pois passaria a ser calculada pela média das 80% maiores remunerações, em vez da última remuneração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

Diante desse contexto, solicitou a possibilidade de intimar a servidora para que ela exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de qualquer revisão do benefício. Caso essa não seja a orientação, pediu diretrizes sobre como proceder, garantindo seus direitos.

Propôs ainda que, caso a revisão seja inevitável, a servidora tenha a opção de retornar ao cargo ativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1121/25 – peça 24) analisou o contraditório apresentado e ressaltou que:

> 1. **Incorporação de Verba Transitória**: A inclusão de uma verba de caráter transitório nos proventos da aposentadoria ocorreu sem a observância da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, contrariando o princípio da contributividade. A Entidade de Origem não apresentou evidências suficientes de que havia um dispositivo legal que autorizasse essa incorporação, conforme exigido pelo Acórdão n° 3155/2014-TCE/PR. A verba deveria ter sido incluída em seu valor integral (R$ 994,23), e não de forma proporcional (R$ 405,95). A incorporação de vantagens transitórias à remuneração dos servidores é permitida até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19. Assim, concluiu-se que a inclusão da vantagem foi irregular.
>
> 2. **Incompatibilidade da Data de Ingresso**: A data de ingresso da servidora no serviço público (1º de agosto de 2010) é incompatível com as regras de aposentadoria escolhidas, que exigem o ingresso em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, conforme as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. Afirmou-se que a entidade de origem não retificou o ato concessório e defendeu que, até a edição do Prejulgado n.º 28, não havia dúvidas sobre a aplicabilidade das emendas aos servidores do município. No entanto, o Prejulgado n.º 28 estabelece um entendimento que deve ser respeitado e não pode ser ignorado apenas porque a situação foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

aceita anteriormente. Assim, concluiu-se que as irregularidades persistem, apesar da oportunidade de correção.

Por fim, recomendou a negativa do registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 118/25 – 1PC – peça 27) lembrou a resposta fornecida em Consulta[1], que possui força normativa sobre o caso em análise.

Diante das irregularidades relacionadas à inclusão de uma verba de caráter transitório na aposentadoria, sem a devida aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, além do fato de que os servidores que passaram a ocupar cargos públicos com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010 estão excluídos do direito à inativação conforme as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, emitiu parecer pela negativa de registro do ato.

**Fundamentação**

Após uma análise detalhada dos atos, constata-se que a servidora ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 7 de maio de 1990, vinculando-se ao regime celetista. Essa informação é essencial, pois o tipo de vínculo empregatício impacta diretamente os direitos e deveres da servidora, especialmente em relação à aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução 17884/24 (peça 16), em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 3640/21 (autos 416059/20), destaca que o Município alternou seus regimes funcionais ao longo do tempo e detalha essas alterações, que merecem ser ressaltadas:

- **Lei n° 1095/1976**: Instituiu o regime jurídico único, que era o administrativo (estatutário).

[1] Autos 450936/24

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

- **Lei n° 1709/1986**: Estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário), permitindo contratações sob o regime celetista.

- **Lei Complementar n° 1/1991**: Modificou o regime funcional, estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", incluindo o magistério.

- **Lei Complementar n° 40/2010**: Restabeleceu o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", incluindo os do magistério.

- **Lei Complementar n° 55/2011**: Mantém atualmente o regime funcional administrativo (estatutário).

Do histórico funcional da servidora (peça 14), destaca-se que ela foi contratada por meio de um contrato de trabalho assinado em 7 de maio de 1990.

Além disso, houve uma transposição de cargo conforme a Lei 3020/2003. Com a entrada em vigor da Lei 3433/2010, seu cargo foi transformado para o Regime Próprio de Previdência. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar n° 55/2011, seu vínculo celetista foi convertido em estatutário. Por fim, é importante mencionar que a servidora foi reenquadrada conforme a Lei 3744/2015.

Diante dessa trajetória, é inquestionável que, na data de 16 de dezembro de 1998, a servidora estava sob o regime celetista, sendo detentora de um emprego público e não um cargo efetivo, conforme exigido pela Constituição para a aposentadoria. A qualidade de estatutária foi alcançada apenas em 2011, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

a promulgação da Lei Complementar n° 55/2011, o que é claramente evidenciado pelo histórico funcional[2].

Nesse contexto, o Prejulgado 28 estabelece que:

> d) Quanto aos servidores efetivados e aqueles que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

No presente caso, o benefício foi concedido com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional 47/2005. Segundo as regras destacadas no mesmo prejulgado, “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo este apenas os regidos pelo regime estatutário”.

Assim, conclui-se que a servidora não atendeu aos requisitos necessários para se aposentar pela regra que pretendia, uma vez que não possuía o vínculo estatutário na data limite estabelecida, violando os critérios estabelecidos pela EC n° 47/05.

Por oportuno, é importante lembrar a Consulta 450936/24 respondida por esta Corte, que reforça a interpretação correta da matéria. Por oportuno, frise-se que, segundo a decisão, não é apropriado utilizar o art. 24 da LINDB como base para o registro de benefícios já concedidos que contrariam os enunciados do Prejulgado nº 28.

---

2 **2 DO CARGO**

**2.1** Conforme Contrato de Trabalho nº 76/1990, fica contratada para o cargo de Auxiliar de Tributação, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, com data de posse e exercício em 07/05/1990.
**2.2** Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 25301/1990.
**2.3** Transposição de Cargos conforme Lei 3020/2003.
**2.4** Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.
**2.5** Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.
**2.6** Reenquadramento conforme Lei nº 3744/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

Dessa forma, a recusa em registrar a aposentadoria em questão é necessária, uma vez que a migração tardia da interessada do regime celetista para o estatutário, realizada apenas em 2011, compromete o direito ao regime de transição previsto no art. 3º da EC n.º 47/2005.

Nesse sentido, é possível observar diversos precedentes[3] no âmbito desta Corte de Contas que resultaram na negativa de registro em situações semelhantes, evidenciando que a jurisprudência sobre o assunto já está consolidada.

Após revisar os elementos do processo, concordo com a análise técnica, que afirma que as defesas apresentadas pela entidade previdenciária não conseguiram desconstituir a irregularidade observada no ato de concessão da aposentadoria.

Assim sendo, acompanho a instrução processual e concluo pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Considerando as disposições do Prejulgado 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deverá notificar a interessada sobre a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Negar registro ao ato de inativação da Sra. CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejulgado 11;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º[4], do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

1. Negar registro ao ato de inativação da Sra. CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejulgado 11;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

---

[3] Autos 145148/21 – Acórdão 114/25 S1C; Autos 750587/20 – Acórdão 137/25 S1C; Autos 342390/20 – Acórdão 113/25 S1C; Autos 568002/20 – Acórdão 82/25 S1C; Autos 615191/20 – Acórdão 135/25 S1C; Autos 145261/21 – Acórdão 115/25 S1C; Autos 194890/21 – Acórdão 83/25 S1C; Autos 376212/21 – Acórdão 139/25 S1C; Autos 430349/21 – Acórdão 116/25 S1C.

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DGIR